PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2018/00151708

(48/2019-E)

1° TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO MANUEL - Vacância da delegação por aposentadoria- Consulta sobre aplicação do Provimento n° 747/2000– Modulação dos seus efeitos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações - Não extinção da unidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a notícia da aposentadoria da Sra. 1° Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, ocorrida em 12 de setembro de 2018.

Opino.

No Estado de São Paulo, houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O Provimento n° 747/2000 dispunha que, quando da primeira vacância de um dos Tabelionatos de Notas da Comarca de São Manuel, haveria extinção do serviço notarial vago.

Sucede que, à época, foi proposta ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n° 2.415/2001), de autoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, na qual se questionava a referida reorganização das unidades extrajudiciais levada a cabo pelos mencionados Provimentos.

Negada a liminar, ao final, o pedido formulado na ação declaratória foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos provimentos impugnados.

No v. acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como transcorridos sete anos do indeferimento da liminar na ADI, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial. A desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n°. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social.

No mesmo julgado, a Eg. Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos provimentos impugnados, e preservação das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Para que isso fosse aplicável, o Supremo Tribunal Federal estendeu a eficácia dos provimentos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, deixando claro, contudo, que, a partir de então, a

reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.868/1999[1], houve modulação aos efeitos da declaração de constitucionalidade dos provimentos impugnados, em razão da adoção da tese da norma jurídica *"ainda constitucional"* (vide ementa), limitando sua eficácia, como dito, até o encerramento do 7° Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em **27 de setembro de 2011**.

A vacância do 1° Tabelionato de Notas e Protestos de São Manuel, que seria o fato gerador da eventual extinção da delegação, ocorreu recentemente, em **12 de setembro de 2018**, ou seja, anos após o termo *ad quem* fixado pelo Supremo Tribunal Federal para exaurimento dos efeitos dos mencionados provimentos, naquilo que diz respeito à extinção da referida unidade.

Noutros termos, o fato jurídico que levou à vacância da delegação ocorreu quando o Provimento CSM n° 747/2000, no que toca exclusivamente a este caso, já estava com sua eficácia exaurida, não sendo possível sua ultratividade, para alcançar fatos ocorridos posteriormente. [2]

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Ver Parecer CGJ n° 33/12-E, Processo n° 2012/1646, Juiz Assessor Luciano Gonçalves Paes Leme, aprovado pelo D. Corregedora Geral da Justiça JOSÉ RENATO NALINI.

Por outro lado, os provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

É verdade que há precedentes desta Eg. Corregedoria Geral pela cessação de atribuições de serviços que foram adquiridos por opção pessoal (art. 29, inciso I da Lei n° 8.935/94), quando declarada a primeira vacância da delegação, em razão das previsões contidas no Provimento n° 747/2000.

Essa situação ocorreu, por exemplo, em Santa Rita de Viterbo, quando da aposentadoria do 1° Tabelião de Notas e Protestos da Comarca, autorizando-se a aplicação das regas do provimento, para a retirada da opção pelo serviço da referida unidade, ocasião em que se deu o recolhimento do acervo ao então titular da unidade remanescente[3].

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada. A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos provimentos.

[3] Processo n° 2011/00056694, parecer da lavra do MM° Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aprovado pelo E. Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[4]

Mas a hipótese nesse caso é diversa.

Aqui não se trata de extinção de serviço cuja opção foi exercida ao tempo de sua criação, mas sim de eventual extinção de unidade prevista nos provimentos em que se reconheceu a sua constitucionalidade, mas cuja eficácia teve modulação de seus efeitos perfeitamente definida no tempo.

A primeira vacância, necessariamente, teria que ocorrer dentro da modulação temporal definida pelo Supremo Tribunal Federal. Não sendo o caso, a reorganização das serventias extrajudiciais dependerá de futura lei.

Por essas razões, nada obstante a declaração de vacância do 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, a unidade deverá permanecer existindo, até que haja sua extinção, se for o caso, imposta por lei em sentido formal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não reconhecimento da extinção da delegação afeta ao 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel.

[4] Ver Processo CGJ n° 2016/165043, parecer da lavra do MM°, Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2018/00151708

Sub Censura.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2018/00151708

CONCLUSÃO

Em 01 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não se reconhece a extinção do serviço afeto ao 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel.

Dê-se ciência ao D. Corregedor Permanente.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça